



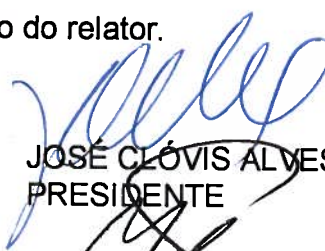
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

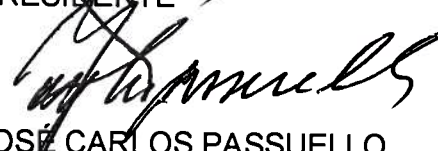
Processo n.º : 13702.001072/95-99
Recurso n.º : 141.612
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº.105-01.213

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

Recurso n.º : 141.612
Recorrente : BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 232 a 238), em 10.12.03, da decisão da 4ª Turma da DEJ em Fortaleza, CE (fls. 211 a 226), que manteve parcialmente exigência relativa ao IRPJ, CSLL, Finsocial e IRFonte s/Lucro Líquido (foi cancelado o PIS).

O recurso foi devidamente preparado conforme arrolamento comprovado a fls. 238.

Não consta do processo a comprovação da entrega da notificação correspondente à ciência da decisão recorrida, fato mencionado no processo (fls. 283), sendo que, mediante diligência a autoridade administrativa local assim concluiu:

“ informando que em não havendo prova da data da ciência do contribuinte, não se pode considerar o recurso intempestivo.”

O encaminhamento a este Colegiado se deu na forma do despacho de fls. 288, que se complementa com a declaração de fls. 283 de que o comprovante da intimação foi extraviado.

O Sr. Presidente desta 5ª Câmara diligentemente encaminhou o processo à Repartição de origem para manifestação sobre sua tempestividade, tendo recebido a informação (fls. 292 – verso) que a data do documento de fls. 284 – 10.10.2003 correspondia à data em que foi procedida a postagem da intimação.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

A decisão recorrida resumiu seu conteúdo na ementa (fls. 211 e 212):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: Despesas não Comprovadas

Tendo a contribuinte deixado de trazer aos autos documentos hábeis que comprovariam a efetiva realização das despesas, deve ser mantido o Auto de Infração como formalizado na ação fiscal.

Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesas

Submete-se à tributação o valor dos bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesas.

Infrações não Contestadas

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Tributação Reflexa – Finsocial/Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL e Contribuição Social.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Programa de Integração Social – PIS/Receita Operacional

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis n.ºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução n.º. 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Normas Gerais do Direito Tributário – Obrigação Acessória

Exercício: 1991

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução n.º : 105-01.213

Juros de Mora com base na Taxa Referencial Diária – TRD

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte

A imposição se deu na forma do conteúdo dos autos de infração, estando assim descritos os fatos, relativamente apenas aos itens constantes do recurso voluntário:

"1- OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de verificação Fiscal, item 05, fls.10/4.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1991	1.252.659,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e parágrafo 1º.: 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

2- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, item 07, fls. 10/4.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1991	3.210.235,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

Artigos 157 e parágrafo 1º.; 191; 192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

3 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO CUSTO OU DESPESA

Custo(s) de aquisição de bens do ativo permanente deduzido(s) indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme Termo de Verificação Fiscal, item 03, fls. 10/4.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1991	1.076.902,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 193 e parágrafos 1º. e 2º.; 387, inciso I, do RIR/80.

4 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, item 02, fls. 10/4

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1991	264.241,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e parágrafo 1º.; 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II do RIR/80.

5 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, item 06, fls. 10/4.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1991	303.967,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e parágrafo 1º.; 191 e parágrafos; 254, inciso II e parágrafo único; e 387, inciso I, do RIR/80.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

6 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
ADIÇÕES

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO
REAL – EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda, calculado de acordo com o Termo de verificação Fiscal, item 01, fls. 10/4.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
1991	2.680.190,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 154; 157; parágrafo 1º.; 173; 236 e 387, inciso I, do RIR/80.

7 – POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO “INOBSERVÂNCIA REGIME DE
ESCRITURAÇÃO”

ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, item 04, fls. 10/4.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1991	94.500,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 155; 157 e parágrafo 1º.; 171; 172; 173; 280; 281 e 387, inciso II, do RIR/80.

O recurso voluntário trouxe a informação de que não houve matéria não contestada, apenas tendo ocorrido o pagamento por conta de alguns itens da exigência, sendo que relativamente ao remanescente, quanto às despesas de prestação de serviços glosadas, há perfeita regularidade, e quanto às deduções de despesas de manutenção e conservação de bens de natureza permanente, devem elas ser consideradas despesas operacionais regulares.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

Traz ainda preliminar de prescrição e decadência invocando o art. 156 do CTN.

O auto de infração foi cientificado à recorrente em 27.01.95 e abrange fatos ocorridos no ano de 1990 (fato gerador – dezembro de 1990), exercício de 1991.

Constando negativa geral relativa a alguns itens, serão eles apreciados no voto, em cotejo com a afirmativa da recorrente de que nenhum item deixou de ser impugnado, quando se fará a delimitação da matéria a ser apreciada.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi devidamente preparado, restando necessária a apreciação de sua tempestividade.

Conforme relatório, não consta do processo o comprovante postal condutor da intimação relativa à decisão recorrida, tendo a autoridade administrativa local, concluído que a data constante do documento de fls. 284 – 10.10.2003 correspondia à data em que a intimação foi postada.

Porém, a fls. 233, no corpo do recurso voluntário, a recorrente afirma ter recebido a intimação no dia 12.11.2003, sem, porém, ter apresentado qualquer comprovante disso.

As duas datas têm relevância no processo.

A primeira que sugere a aplicação do art. 23, par 2º, II:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

(...)"

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

Em tal circunstância, contados 15 dias da postagem, teríamos o início do prazo no dia 25.10.2003 e o prazo recursal vencendo no dia 24.11.2003.

Com a interposição do recurso no dia 10.12.2003, ele seria intempestivo.

Porém, se o recebimento da intimação se deu, como afirma a recorrente, no dia 12.11.2003, o recurso interposto no dia 10.12.2003 seria tempestivo.

A afirmativa da recorrente não foi acompanhada de prova, o que é costumeiro, uma vez que o AR está normalmente em poder da autoridade administrativa e conclui juntado ao processo, não é de se exigir que tal prova seja costumeiramente feita pela recorrente.

No presente caso, porém, a recorrente afirmou textualmente ter recebido a intimação no dia 12.11.2003, data que lhe é prejudicial comparativamente ao dia 25.10.2003 – 15 dias contados da postagem, entendendo ser aconselhável não declarar a intempestividade sem antes provocar um procedimento de verificação.

Assim, proponho se converta o julgamento em diligência para que o processo retorne à Repartição de origem a fim de que a autoridade administrativa local mande verificar na Agência dos Correios a data em que foi entregue a intimação, já que lá constam os registros completos de cada protocolo de entrega, bem como intime a recorrente a comprovar o recebimento na data mencionada, essa providência alternativa, para o caso de omissão nos registros dos Correios.

9



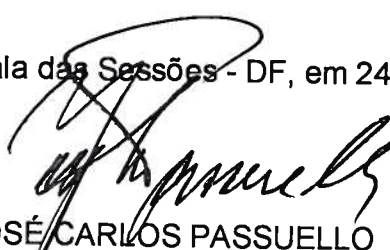
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Resolução nº : 105-01.213

Após tal procedimento deve o processo retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



10